

Disciplina: Direito Tributário Constitucional: Estudos de casos

Docente: Professor Titular Luís Eduardo Schoueri

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

29.10.2015

APRESENTAÇÃO DO CASO

CONTEXTUALIZAÇÃO

TEXTO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, **o faturamento** e o lucro; (...)

CONTEXTUALIZAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91

Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e <u>incidirá sobre o faturamento mensal</u>, assim <u>considerado a receita</u> <u>bruta das vendas de mercadorias</u>, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. <u>Não integra a receita</u> de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do <u>imposto sobre produtos industrializados</u>, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

PRECEDENTES RELEVANTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 212.209

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

STJ - SÚMULA Nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

STJ - SÚMULA Nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

CASO

O CONTRIBUINTE (AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS.)

QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO

SEM REPERCUSSÃO GERAL (O PROCESSO É ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004)







RESP N° 240.785/MG

1992
Propositura
da Ação
Declaratória

1998 Recurso Extraordinário - STF

Mar/2006

Declara-se insubsistência do início do julgamento – Re-inclusão em pauta



1999

1º Julgamento - Voto Relator e S.O -Vista Min. Nelson Jobim

Ago/2006

- Novo julgamento e nova sustentação Oral
- Vista Min. Gilmar Mendes

SUSTENTAÇÃO ORAL – CONTRIBUINTE



Duração: 14' e 42"

Sustentação Oral — Fisco





Duração: 3' e 07"

VOTO MINISTRO RELATOR

VOTO IVIINISTAO NEEATON



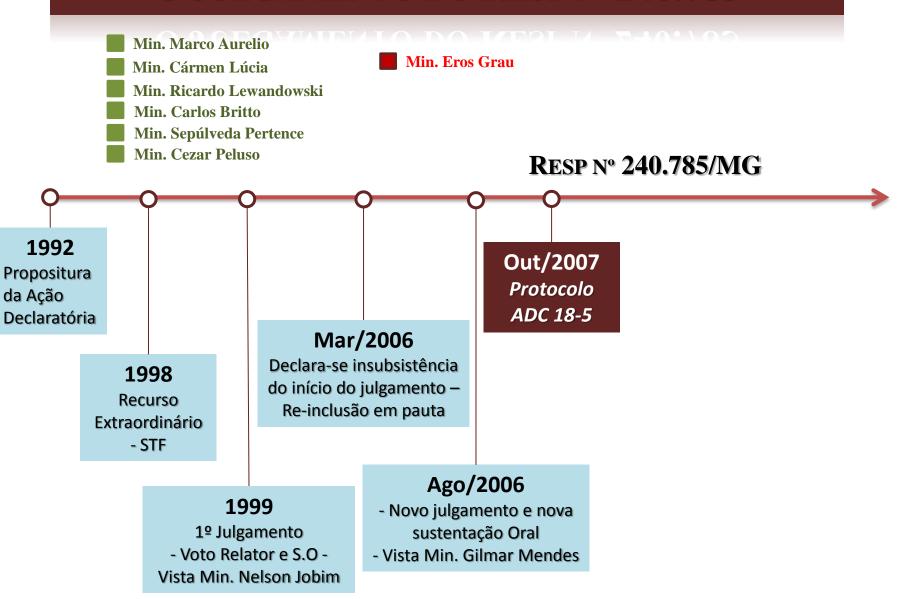
Duração: 2' e 43"

VOTO - **D**IVERGÊNCIA

VOIO - DIVERGENCIA



Duração: 3' e 06"



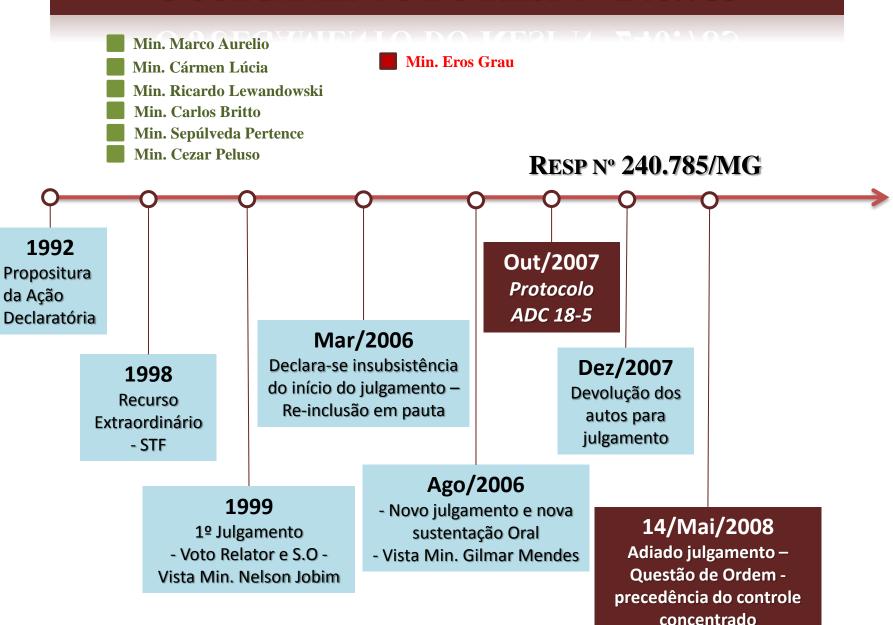
ADC Nº 18-5/DF

Valor

"A ADC nº 18 foi proposta pela União em 2007 como estratégia para tentar reverter a derrota iminente do Fisco na discussão bilionária sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins. A ação foi proposta na época em que Dias Toffoli estava no cargo de advogado-geral da União. Atualmente no Supremo, Toffoli ocupa a cadeira que pertenceu a Sepúlveda Pertence e, portanto, estaria impedido de votar no recurso da Auto Americano. Se o caso for retomado em agosto, a partir da ADC, três ministros que foram a favor da tese das empresas - Ayres Britto, Celso Peluso e Pertence - não participarão por já estarem aposentados. Por outro lado, Eros Grau, que votou a favor do Fisco, também já não está na Corte. Com isso, na ADC, um suposto placar inicial seria de três votos (Marco Aurélio, Lewandowski e Cármen). Se o caso for retomado a partir do recurso extraordinário, os votos dos ministros que já se manifestaram continuam valendo."



MIN. TOFFOLI À época em que foi Advogado-Geral da União



A RETOMADA DO JULGAMENTO

12/05/2014



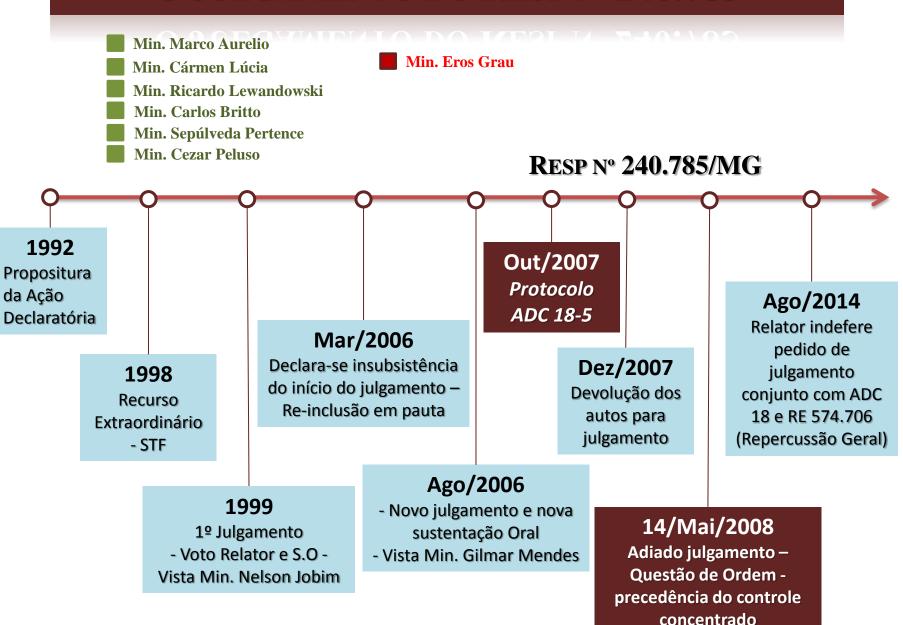
Inclusão do ICMS na base do PIS e Cofins embaraça STF

Uma discussão tem colocado o STF em saia-justa: a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

Até outubro de 2007, a Suprema Corte analisava um recurso extraordinário (RE) com placar de 6 x 1 favorável aos contribuintes. A Advocacia-Geral da União, então, ajuizou a ADC 18 sobre o mesmo assunto, assinada por Dias Toffoli, à frente da AGU. Em agosto de 2008, entendeu-se, por maioria, que a ADC 18 tinha preferência sobre o RE. Uma cautelar impediu que as demais instâncias julgassem a matéria: "a suspensão prevista no art. 21 da Lei 9.868 tem prazo certo, máximo de 180 dias. Portanto, é nesse prazo máximo que devemos realizar o julgamento do mérito da própria ADC (...)" – consta da decisão.

Já se foram seis anos. Os efeitos da cautelar se esgotaram e várias petições pedem o julgamento da ADC 18. À toa. Ela não foi liberada.

Há outro complicador. A ministra Cármen Lúcia pediu a inclusão em pauta de um RE no qual se reconheceu a repercussão geral do tema. São, agora, três casos: o primeiro RE, com julgamento iniciado e pronto para pauta; a ADC 18, não liberada; e o RE que dotou o tema de repercussão geral. A solução está na boa técnica processual, nas regras do Supremo e em seus precedentes.



A RETOMADA DO JULGAMENTO

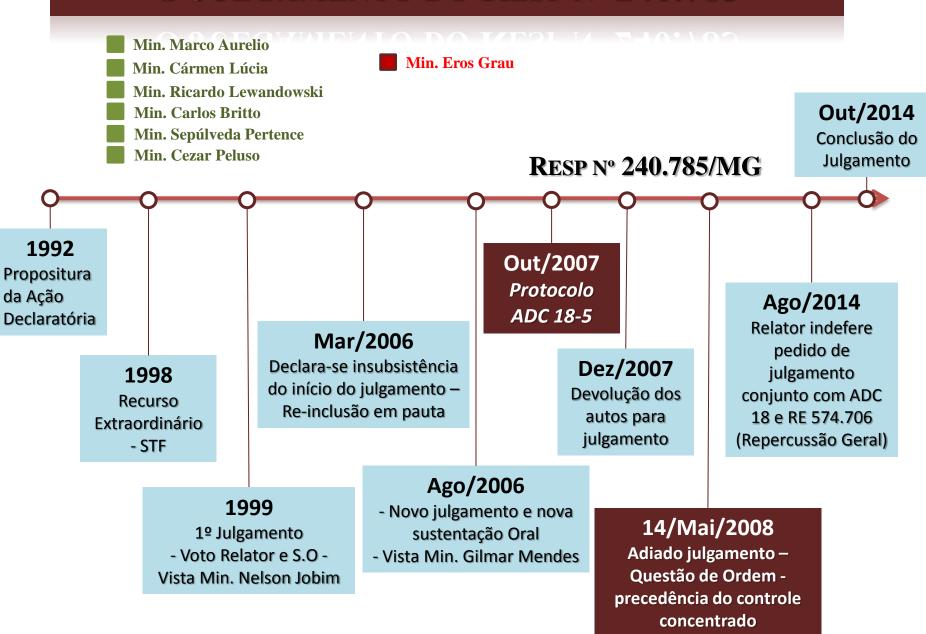
08/09/2014



MINISTROS DO STF PEDEM RETOMADA DE JULGAMENTO

O ministro <u>Marco Aurélio</u> enviou um despacho ao presidente eleito do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, <u>solicitando a retomada do julgamento do recurso extraordinário</u> que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, de sua relatoria. A decisão foi tomada depois de receber em seu gabinete a advogada Cristiane Romano, que defende o autor do recurso. <u>Ela lembrou que estava grávida quando os ministros começaram a analisar a questão. Hoje, seu filho tem 15 anos</u>.



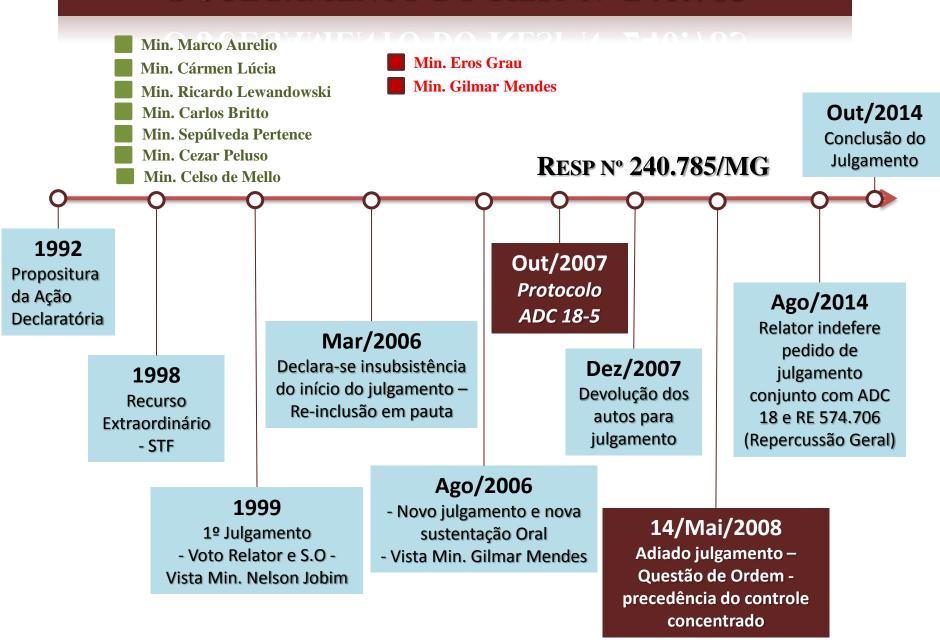


VOTO – MIN. GILMAR MENDES

VOTO TVIIN, CIEIVIAN IVIENDES



Duração: 03' e 20"



RESULTADO DO JULGAMENTO



Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014.

Professor Roque Antonio Carrazza

Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Livre-Docente em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Titular da Cadeira nº 39 da Academia Paulista de Direito. Titular da Cadeira nº 19 da Academia Brasileira de Direito Tributário.

Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Advogado e Consultor Jurídico.



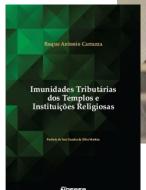


Professor Roque Antonio Carrazza

T NOTESSON NOQUE AIVIONIO CANNALLA

"Tenho uma admiração sem limites pela forma clara de exposição de Roque. Fala por escrito. Quando discursa de improviso, nada precisa ser alterado. (...) E seus livros refletem a extrema nitidez de suas manifestações e de suas ideias, alicerçadas sempre em sólida doutrina e fecunda criatividade. É um dos maiores juristas da atualidade"

Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins, na obra "Imunidades Tributárias e dos Templos e Instituições Religiosas" (2015).





QUESTÕES

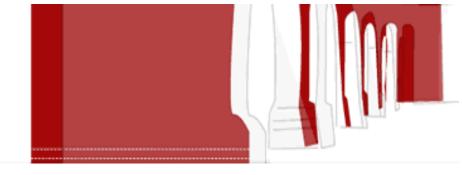
- ✓ Um argumento meramente econômico pode ser determinante em um julgamento no STF?
- É relevante despachar com o Ministro antes do julgamento? No caso em que o julgamento é remarcado, deve o advogado despachar novamente? Os memoriais devem ser novos? Quais as recomendações a um advogado em início de carreira que deseja despachar no STF? O que ele não deve fazer?
- O advogado deve aceitar defender da tribuna uma tese com a qual não concorda na defesa dos interesses do seu cliente?
- ✓ O que é um bom memorial?
- O que é uma boa sustentação oral? Como deve o novo advogado balizar entre uma exposição teórica e uma mais objetiva perante as Turmas e/ou Plenário do STF.
- Houve adoção de **estratégia conjunta** com os demais advogados atuando no caso para que o RE 240.785 fosse julgado?

DISCUSSÃO EM SALA

OUTRAS QUESTÕES

DÚVIDAS?





OBRIGADO!

LEONARDO.BRANCO@USP.BR CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR